



Solução de Divergência nº 19 - Cosit

Data 16 de setembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL. MEAÇÃO. HERANÇA.

A meação não surge com a morte de um dos cônjuges, ela existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do *de cujus* para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertence. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

Na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.

A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.

Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:

1. a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;
2. a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e
3. a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 96, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23, Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 21, Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 40, e Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005.

Trata-se de recurso de divergência encaminhado a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) pela xxx, por meio de despacho de 6 de dezembro de 2012.

2. A interessada apresentou o supracitado recurso tendo em vista o disposto nas Soluções de Consulta SRRF06 n.º 76, de 5 de julho de 2012, e SRRF07 n.º 37, de 29 de maio de 2009.

3. Transcrevem-se a seguir as ementas das Soluções de Consultas apontadas como divergentes:

3.1. Solução de Consulta SRRF06 n.º 76, de 5 de julho de 2012:

TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEIS A MEEIRA. DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO.

Na transferência do direito de propriedade de bem imóvel efetuada por valor superior ao que vinha sendo declarado pelo de cujus, o inventariante deverá apurar o ganho de capital para fins de incidência do imposto sobre a renda, podendo empregar o percentual de redução sobre o ganho de capital, a ser determinado em função do ano de aquisição, para os imóveis, aplicando-se as reduções cabíveis, conforme o ano em que tenha sido adquirido.

O cônjuge sobrevivente, que tenha optado por receber a fração que já lhe pertencia na constância do casamento dos bens imóveis por valor superior àquele que vinha sendo declarado pelo de cujus, deve considerar como valor de aquisição aquele pelo qual o imóvel foi recebido e como data de aquisição a data da abertura da sucessão, no caso de ser alienado posteriormente o imóvel recebido.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.532, de 1997, art. 23, caput e §§ 1.º, 2.º, I, 3.º e 4.º, Lei n.º 11.196, de 2005, art. 40, § 1.º, II; Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 117, § 4.º, 119, §§ 1.º a 3.º e 5.º, I; 123, 138, 140, caput e §§ 1.º e 2.º, Instrução Normativa SRF n.º 84, de 2001, arts. 20 e 21.

3.2. Solução de Consulta SRRF07 n.º 37, de 29 de maio de 2009:

GANHO DE CAPITAL. MEAÇÃO. HERANÇA.

A propriedade de um bem adquirido por meação, quando da morte de um dos cônjuges, não se constitui uma nova propriedade, o cônjuge sobrevivente apenas passa a ter a possibilidade de destacar o que já lhe pertencia do monte que integrava a sociedade conjugal. Desse modo, não haverá apuração de ganho de capital, quando do falecimento do cônjuge, uma vez que não há transferência de propriedade de bem, e a data de aquisição da totalidade desse bem, para fins de uma posterior alienação, será:

a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens, ou

c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

Na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa posterior alienação; haja vista que a parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão, enquanto que a parte adquirida por meação tem a sua data de aquisição determinada conforme o parágrafo anterior.

4. Vale acrescentar, como objeto de análise, outras Soluções de Consulta, ainda que não constantes da divergência acusada pela interessada, mas tendo em conta que elas, também, analisaram situação semelhante à matéria aqui em exame. A seguir, as ementas das referidas Soluções de Consulta:

4.1. Solução de Consulta SRRF06 n.º 198, de 17 de julho de 2000:

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS POR SUCESSÃO A HERDEIRO E MEEIRO. OPÇÃO PELO VALOR DE TRANSMISSÃO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO.

Se em futura homologação de partilha ou sobrepartilha, se o herdeiro, ou o meeiro, optar por transferir a parte que lhe couber em imóvel do espólio por valor superior ao constante da última declaração do de cujus, o inventariante deverá apurar o ganho de capital para fins de incidência de imposto de renda. É facultado ao herdeiro e ao meeiro empregar o percentual de redução sobre o ganho de capital, a ser determinado em função do ano de aquisição, mediante consulta à tabela do art. 139 do RIR1999.

4.2. Solução de Consulta SRRF10 n.º 204, de 26 de novembro de 2001:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. VALOR DOS BENS E DIREITOS HAVIDOS POR MEAÇÃO E SUCESSÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1992. RETIFICAÇÃO. VALOR DE MERCADO EM 31.12.1991.

O contribuinte não pode retificar a declaração de rendimentos para substituir o valor, nela informado, dos bens e direitos havidos por meação e sucessão a partir de 1º de janeiro de 1992 pelo valor de mercado desses bens em 31.12.1991.

4.3. Solução de Consulta SRRF09 n.º 183, de 6 de setembro de 2011:

DIVÓRCIO. MEAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

Na hipótese de dissolução da sociedade conjugal, a mera atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge em proporção equivalente à meação não caracteriza alienação para fins de apuração do ganho de capital. A aquisição de parcela excedente à meação, entretanto, constitui transferência da propriedade e está sujeita a essa apuração. Também deverá ser apurado o ganho de capital, caso se exerça a opção de avaliação dos bens que constituem a meação a valor de mercado, hipótese em que a data da dissolução passa a constituir data de aquisição do bem.

4.4. Solução de Consulta SRRF08 n.º 258, de 9 de outubro de 2012:

DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. MEAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

Na hipótese de dissolução da sociedade conjugal, a mera atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge em proporção equivalente à meação não caracteriza alienação para fins de apuração do ganho de capital. A aquisição de parcela excedente à meação, entretanto, constitui transferência da propriedade e está sujeita a essa apuração. Também deverá ser apurado o ganho de capital, caso se exerça a opção de avaliação dos bens que constituem a meação a valor de mercado, hipótese em que a data da dissolução passa a constituir data de aquisição do bem.

4.5. Solução de Consulta SRRF07 n.º 7, de 25 de janeiro de 2013:

GANHO DE CAPITAL. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO POR MEIO DE MEAÇÃO OU HERANÇA. DATA DE AQUISIÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de redução do ganho de capital, a data de aquisição, pelo cônjuge sobrevivente, dos bens adquiridos por meação ou herança que já pertenciam ao cônjuge falecido antes da constância da sociedade conjugal é a data

do casamento sob o regime de comunhão universal de bens ou a da abertura da sucessão.

5. De forma resumida, temos que:

5.1. A Solução de Consulta SRRF06 n.º 76, de 2012, decidiu que o cônjuge sobrevivente, na hipótese de ter optado por receber a fração que já lhe pertencia na constância do casamento dos bens imóveis por valor superior àquele que vinha sendo declarado pelo *de cujus*, deve considerar como valor de aquisição aquele pelo qual o imóvel foi recebido, e como data de aquisição, a data da abertura da sucessão, no caso de ser alienado posteriormente o imóvel recebido.

5.2. A Solução de Consulta SRRF07 n.º 37, de 2009, por seu turno, determina, na hipótese de a propriedade de um bem ser adquirida por meação, que a data a ser considerada como de aquisição, para fins de uma posterior alienação, será a própria data da aquisição, se o bem tiver sido adquirido na constância da sociedade conjugal.

6. A Divisão de Tributação da SRRF06 (SRRF06/Disit) entendeu caracterizada a divergência e encaminhou os autos do processo para análise desta Cosit.

Fundamentos

7. A representação deve ser conhecida, uma vez que encontra amparo no art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, transcrito abaixo:

Art. 16. Havendo divergência de conclusões entre soluções de consultas relativas à mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit ou Coana, conforme a competência prevista no art.10.

(...)

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso será exercido pela SRRF do domicílio tributário do recorrente, não cabendo recurso do despacho denegatório da divergência.

§ 3º O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulente anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de trinta dias contado da respectiva publicação.

8. Primeiramente, esclareça-se que incide imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital, nas condições previstas no art. 3º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como **ganho de capital**, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (grifos não são do original)

9. Também incide o imposto na transferência de direito de propriedade por sucessão, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que assim dispõe:

*Art. 23. Na transferência de direito de propriedade **por sucessão**, nos casos de **herança**, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.*

*§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à **alíquota de quinze por cento**.*

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

I – pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III – pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (grifos não são do original)

10. Observe-se que o dispositivo normativo supracitado só faz menção ao herdeiro, não ao meeiro. E está correto, uma vez que ele trata da transferência de direito de propriedade por sucessão.

11. Esclareça-se que a meação não surge com a morte de um dos cônjuges, ela existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do *de cujus* para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

12. Regra geral, não há possibilidade de se atualizar o custo de aquisição de imóvel a preço de mercado. Exceções à regra, podemos citar as previstas no item 9 e no item 13, esta última já não mais aplicável. Há, ainda, outra possibilidade de se alterar o custo de aquisição de um bem imóvel: caso sejam efetuadas despesas com construção, ampliação ou reforma do referido imóvel.

13. Conforme adiantado no item anterior, houve no passado uma possibilidade de se atualizar a valor de mercado na declaração de bens relativa ao ano-calendário de 1991, conforme determina o art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 96. No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º A apresentação da declaração de bens com estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

(...) (grifos não são do original)

14. A possibilidade citada no item 13 não pode mais ser aplicada nos dias de hoje, como bem explica a pergunta 47 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF 2013”, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, transcrita abaixo:

047 – O contribuinte pode retificar sua Declaração de Bens e Direitos quanto ao valor de mercado declarado em quantidade de Ufir relativa ao exercício de 1992?

O direito de o contribuinte retificar a declaração de rendimentos, bens e direitos extingue-se em 5 anos. Portanto, a declaração do exercício de 1992 não pode mais ser retificada.

15. Como já mencionado no item 9, a alíquota referente ao ganho de capital é de 15%, e como custo de aquisição será considerado o valor pelo qual os bens houverem sido transferidos, observados percentuais e fatores de redução que serão detalhados mais adiante.

15.1. No caso do bem transferido por meação, será considerado como custo de aquisição o valor constante da declaração do *de cujus*, uma vez que não há previsão legal para atualizar esse valor. Ressalte-se que se houver alteração indevida desse valor na declaração do *de cujus*, a autoridade fiscal poderá desconsiderá-lo.

15.2. Já na hipótese de o bem ser transferido por herança, há duas possibilidades, tudo de acordo com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.532, de 1997:

15.2.1. se na transferência do direito de propriedade os bens forem avaliados a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* sujeitar-se-á à incidência do imposto sobre a renda;

15.2.2. se, por outro lado, forem avaliados pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus*, não haverá apuração de ganho de capital nesse momento.

16. Ocorrendo venda futura do bem imóvel adquirido por meação ou herança, deverá ser apurado o ganho de capital. Para tal, deverá ser utilizado o programa Ganhos de Capital (GCAP) referente ao ano-calendário em que tenha ocorrido a alienação. Esse programa é auxiliar da Declaração de Ajuste Anual do ano seguinte.

17. Vencida a questão de qual o custo a ser considerado, explicitaremos o conteúdo do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que esclarece qual a data de aquisição a ser considerada nos casos de meação por morte:

Art. 21. Considera-se data de aquisição:

I – a da abertura da sucessão, na transferência causa mortis, inclusive na hipótese de cessão de direitos hereditários;

II – a data da transferência do bem, na doação;

III – na meação por morte, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável:

a) a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

b) a do casamento, se pertencentes ao outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens;

c) a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável;

IV – a da sentença, na partilha ou sobrepartilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, para os bens e direitos havidos fora da meação ou da divisão do condomínio. (grifos não são do original)

18. Na apuração do ganho de capital, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a tabela constante do art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Esses percentuais variam de 100% (aquisições até o ano de 1969) a 5% (aquisições em 1988).

19. Além dos percentuais de redução citados no item anterior, a legislação prevê ainda mais dois fatores de redução. Para esclarecimento acerca desses fatores, transcreve-se abaixo o teor do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

20. Regulamentando essa matéria, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, que assim dispõe acerca desses fatores de redução:

Art. 3º Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I – nas alienações ocorridas entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005, $FR = 1/1,0035^m$, onde "m" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação;

II – nas alienações ocorridas entre 14 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005, $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de sua alienação;

III – nas alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005:

a) $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e

b) $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Aplicam-se, sucessivamente e quando cabíveis:

I – a redução prevista no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na alienação de imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988;

II – o fator de redução FR de que trata o inciso I do § 1º, nas alienações ocorridas entre 16 de junho de 2005 e 13 de outubro de 2005; ou

III – o fator de redução FR1 de que trata o inciso II do § 1º, nas alienações ocorridas entre 14 de outubro de 2005 e 30 de novembro de 2005; ou

IV – nas alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005, os fatores de redução:

a) FR1 de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º; e

b) FR2 de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º.

§ 3º A aplicação de cada redução de que trata o § 2º dar-se-á sobre o ganho de capital diminuído das reduções anteriores.

§ 4º Na alienação em conjunto de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes, a redução aplica-se à parcela do ganho de capital que corresponder a cada parte, observando-se que:

I – a redução correspondente a cada parte é determinada em função da data de sua aquisição e aplicada sobre a parcela do ganho de capital a ela correspondente;

II – a parcela do ganho de capital correspondente a cada parte é determinada aplicando-se sobre o total do ganho de capital o percentual resultante da relação entre o custo da parte objeto da redução e o custo total do imóvel, ou entre a área da parte objeto da redução e a área total do imóvel. (grifos não são do original)

21. O § 4º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 2005, trata da aplicação dos fatores de redução nas hipóteses em que há alienação em conjunto de imóvel constituído de partes adquiridas em datas diferentes.

22. No caso em concreto tratado pela Solução de Consulta SRRF06 nº 76, de 2012, em que houve alienação de bem imóvel adquirido parte por meação e parte por herança, deve ser observado esse dispositivo normativo, bem como a utilização do aplicativo GCAP para cálculo do ganho de capital.

Conclusão

23. A meação não surge com a morte de um dos cônjuges, ela existe enquanto durar o casamento. Na transferência do direito por herança, há transferência do patrimônio do *de cujus* para o herdeiro. Já na meação, não há transferência, pois a parcela do cônjuge meeiro sobrevivente já lhe pertencia. Se não há transferência, não há apuração de ganho de capital para fins do imposto sobre a renda.

24. Na hipótese de a propriedade de um bem imóvel ser adquirida parte por meação e parte por herança, torna-se necessário conhecer as datas de aquisição de cada parte do bem para fins de apuração do ganho de capital numa alienação futura.

24.1. A parte recebida por herança tem como data de aquisição aquela da abertura da sucessão.

24.2. Na parcela havida por meação, entretanto, considera-se data de aquisição:

24.2.1. a do instrumento original, se se tratar de bens ou direitos preexistentes à sociedade conjugal ou união estável, se pertencentes ao alienante;

24.2.2. a do casamento, se pertencentes ao do outro cônjuge e o regime for de comunhão de bens; e

24.2.3. a da aquisição, se adquiridos na constância da sociedade conjugal ou união estável.

25. Mantém-se, portanto a Solução de Consulta SRRF07 nº 37, de 29 de maio de 2009, assim como a Solução de Consulta SRRF10 nº 204, de 26 de novembro de 2001, e a Solução de Consulta SRRF07 nº 7, de 25 de janeiro de 2013. Por consequência, ficam reformadas a Solução de Consulta SRRF06 nº 76, de 5 de julho de 2012, a Solução de Consulta SRRF06 nº 198, de 17 de julho de 2000, a Solução de Consulta SRRF09 nº 183, de 6 de setembro de 2011, e a Solução de Consulta SRRF08 nº 258, de 9 de outubro de 2012.

PAULO ALEXANDRE CORREIA RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração da Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência. Encaminhe-se este processo à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) na 6ª Região Fiscal para ciência, com cópia para à SRRF na 7ª Região Fiscal, e às demais SRRF, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit